

Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Procedência: versão suja da 31ªCTSSAGR em 20 de abril de 2010
VERSÃO LIMPA encaminhada à 57ª CTAJ

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes ao licenciamento ambiental da movimentação interestadual de resíduos perigosos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando os riscos, ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes do gerenciamento inadequado dos resíduos perigosos;

Considerando a obrigação imposta ao Poder Público pelo art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se buscar condições ambientalmente adequadas no gerenciamento dos resíduos perigosos, envolvendo a geração, o acondicionamento, o transporte, o armazenamento, a reutilização, a reciclagem, tratamento e a disposição final;

Considerando o princípio ambiental da publicidade e o direito de acesso às informações relativas aos riscos ambientais e à saúde pública;

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora e

Considerando que é mais seguro prevenir a geração de resíduos perigosos e, quando assim não for, reutilizá-los, reciclá-los ou tratá-los e dispô-los em locais adequados e o mais próximo possível do local de geração, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes ao licenciamento ambiental da movimentação interestadual de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal - CTF, sem prejuízo de outras normas, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final.

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I. Movimentação Interestadual: transferência de resíduos perigosos entre as unidades da federação;

II. Estado de origem: unidade da federação na qual se localiza o expedidor ou gerador dos resíduos perigosos;

III. Estado de trânsito: qualquer outra unidade da federação por onde transitam os resíduos perigosos;

IV. Estado de destino: unidade da federação na qual se localiza o destinatário dos resíduos perigosos;

V. Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que gerem resíduos perigosos por meio de suas atividades, nelas incluídas o consumo.

VI. Fluxo de resíduos perigosos: consolidação do total de determinado resíduo perigoso movimentado, em determinadas quantidades, de um estado para outro(s); e

VII. Receptor de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de tratamento e destinação de resíduos perigosos.

Art. 3º A autorização para qualquer movimentação de resíduos perigosos no território nacional deve ser solicitada, pelo gerador, junto aos órgãos ambientais competentes do estado de origem, dos estados de trânsito e do estado de destino, onde couber.

Art. 4º As informações referentes ao licenciamento ambiental da movimentação interestadual de resíduos perigosos devem ser declaradas anualmente, pelos geradores e receptores, no formulário específico do Cadastro Técnico Federal (CTF), coordenado pelo IBAMA, conforme anexo.

Parágrafo único. O IBAMA deverá, no prazo de 2 (dois) anos, estabelecer acordos com os OEMAs para efetivar o acesso às informações do CTF.

Art. 5º As instalações de reutilização, recuperação, reciclagem ou outro tratamento e disposição final de resíduos perigosos no estado de destino devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente para o exercício das atividades correspondentes.

Art. 6º São responsáveis pela movimentação do resíduo perigoso, o gerador, o transportador e o receptor.

Art. 7º O gerador, o transportador e o receptor devem considerar os procedimentos estabelecidos no Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P₂R₂.

Art. 8º As informações referentes ao licenciamento ambiental das movimentações interestaduais de resíduos perigosos deverão estar acessíveis no CTF para consulta por interessados, localizáveis, entre outras, pela classificação do resíduo, estado de origem, de trânsito e de destino, prazos de validade e número da autorização do órgão estadual, quando houver.

Art. 9º O IBAMA disponibilizará relatórios anuais de fluxos de resíduos perigosos movimentados por estado em, no máximo, 2 (dois) anos após a publicação da Resolução.

Art. 10º A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, sem prejuízo da regulamentação específica de cada modalidade de transporte.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

INFORMAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS

1. GERADOR

Razão social:
Ramo:
Endereço:
Município:
Nome do responsável:
Telefone:
Coordenadas geográficas:
Caracterização da atividade:
LO e sua validade:

2. RESÍDUO

Fonte:
Origem:

Caracterização: (denominação, composição, odor, cor, etc)	Estado físico:	Classificação: Código: ABNT/NBR 10.004	Quantidade total (unidade)
--	----------------	--	-------------------------------

3. OBJETO

lote único
lotes múltiplos durante o período

4. FINALIDADES

Resíduos perigosos destinados a operações de reutilização
Resíduos perigosos destinados a operações de recuperação
Resíduos perigosos destinados a operações de reciclagem
Resíduos perigosos destinados a tratamento
Resíduos perigosos destinados à disposição final
Obs.: As opções deverão estar inseridas em uma barra de rolagem na página do portal.

5. TRANSPORTADOR

(modal: rodoviário, ferroviário, aeroviário e aquaviário)
Razão social:
Endereço:
Município:
Estado:
Código ONU:
(Essas informações deverão ser prestadas pelo receptor)

6. RECEPTOR

Razão social:
Endereço:
Município:
Estado:
Nome do responsável:
Telefone:
Autorização do órgão ambiental:
Tratamento/disposição
Processo:
Local:
Coordenadas geográficas:
Caracterização da atividade:
LO e sua validade:
Rodovia:
Estado:

Data (previsão):

Observações:

7. ESTADO DE ORIGEM

Órgão ambiental consultado:

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do responsável:

Telefone:

Fax:

8. ESTADO DE DESTINO

Órgão ambiental consultado:

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do responsável:

Telefone:

Fax:

9. ESTADOS DE TRÂNSITO

Órgão ambiental consultado:

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do responsável:

Telefone:

Fax:

(Preenchimento: Estado de origem, de trânsito e de destino)